

COLLECCÃO DAS LEIS

PROVINCIA DO AMAZONAS

DO

Anno de 1867.

TOMO XV — PARTE I.^a

MANDOS.

210 210 210

210 210 210

210

181 210 210

210 210 210

210 210 210

LEI N.º 168—DE 6 DE JUNHO DE 1867.

Autorisa o presidente da província a mandar pagar aos professores do ensino primário da província, e á professora D. Libania Theodora Rodrigues Ferreira, o que se lhes dever do aumento concedido pelo art. 29 do Reg. n.º 16 de 4 de Agosto de 1865; ao administrador e escrivão das obras públicas a diferença entre a quantia de 800\$000 a 600\$000 réis ao primeiro, de 500\$ à 400\$000 rs. ao segundo, quantias fixadas no § 21 do art. 1.º da lei provincial n.º 144 de 4 de Agosto de 1865; e igualmente mandar pagar a Moreira & Irmão, quando o requererem, a quantia de 71\$460 réis.

Sebastião José Basilio Pyrrho, bacharel em mathematicas, tenente-coronel do corpo de engenheiros, cavalleiro da Ordem de S. Bento de Aviz, oficial da Imperial ordem da Roza, comandante das armas, e 1.º vice-presidente da província do Amazonas etc.

FAÇO saber á todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º O presidente da província, fica autorizado a mandar pagar aos professores do ensino primário da província, e á professora do mesmo ensino desta capital D. Libania Theodora Rodrigues Ferreira o que se lhes dever do aumento concedido pelo art. 29 do reg. no 16 de 4 de Agosto de 1865, ficando entendido que este aumento é devido aos mesmos, desde a data da promulgação do citado regulamento.

Art. 2.º Tambem fica autorizado a mandar pagar a Quintino Vieira de Aguiar, administrador das obras públicas, a diferença entre a quantia de 800\$000 réis marcada no § 21 do art. 1.º da lei provincial n.º 144, de 4 de Agosto de 1865, e a de 600\$000 réis que foi arbitrada pela presidencia; e a Victorino Manoel de Lima, escrivão da mesma repartição, a diferença entre a quantia de 500\$000 réis fixada no referido § da mencionada lei e a de 400\$000 que lhe foi mandada pagar pela mesma presidencia, sendo estas restituições a contar da data em que deixarão de perceber os vencimentos marcados na referida lei.

Art. 3.º Igualmente mandará pagar a Moreira & Irmão, quando requererem, a quantia de réis 71\$460, resto da importancia de diversos objectos que fornecerão ao promotor publico da capital, em uma viagem que fez a bem do serviço publico, e por ordem da presidencia da Província à villa de Serpa.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando por tanto á tcdas as Autoridades á quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O Secretario da Província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio da presidencia da Província do Amazonas em a cidade de Manáos, aos 14 de Junho de 1867, 46.º da Independencia e do Imperio.

L. S.

Sebastião José Basilio Pyrrho.

Antonio Candido de Mattos Cascaes a fez

Nesta secretaria da provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 14 de Junho de 1867.

No impedimento do secretario,
Raymundo Antonio Fernandes.

Registrada no livro de semelhantes Secretaria da presidencia do Amazonas, em Manáos, 14 de Junho de 1867.

Pelo official-maior,
João Leovigildo da Silva Sarmento.

LEI N.^o 169—DE 22 DE JUNHO DE 1867.

Autorisa o presidente da provincia á conceder seis mezes de licença aos empregados, José de Brito Inglez e Francisco Antonio de Carvalho.

Sebastião José Bazilio Pyrrho, bacharel em mathematicas, tenente-coronel do corpo de engenheiros, cavalleiro da ordem de S. Bento de Aviz, official da imperial ordem da Roza, comandante das armas e 1.^o Vice-presidente da provinica do Amazonas etc.

FAÇO saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. Unico. O presidente da provincia, fica autorisado, desde já, á conceder seis mezes de licença com o ordenado, unicamente, aos empregados provinciaes, José de Brito Inglez e Francisco Antonio de Carvalho, para tratarem de sua saude onde lhes convier; revogão-se quaesquer disposições em contrario.

Mando portanto á todas as autoridades, á quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O secretario da presidencia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da provinica do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 22 dias do mez de Junho de 1867, 46.^o da Independencia e do imperio.

L. S.

Sebastião José Bazilio Pyrrho.

Antonio Candido de Mattos Cascaes, a fez.

Nesta Secretaria da Provincia do Amazonas foi a presente lei sellada e publicada aos 22 dias do mez de Junho de 1867.

Servindo de secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de registro semelhantes. Secretaria do governo da provinica do Amazonas, 22 de Junho de 1867.

Servindo de official-maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 170—DE 15 DE JULHO DE 1867.

Proroga por mais seis mezes o praso marcado no contracto com João Francisco Fernandes, para a conclusão do atterro da praça da Imperatriz.

Sebastião José Bazilio Pyrrho, bacharel em mathematicas, tenente-coronel do corpo de engenheiros, cavalleiro da ordem de S. Bento de Aviz, official da imperial ordem da Rosa, commandante das armas e vice-presidente da província do Amazonas &c.

FACO saber a todos os seus habitantes, que e assembléa legislativa provincial decretou e eu sancctionei a lei seguinte:

Art. unico. Fica prorrogado por mais seis mezes o praso marcado pelo art. 8.º do contracto celebrado, pela presidencia da provincia com João Francisco Fernandes, para a conclusão do atterro da praça da Imperatriz; vevogão-se as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertenceer que a cumprão e façao cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da província do Amazonas aos 15 dias do mez de Julho do anno de 1867, 46.º da independencia e do imperio.

L. S.

Sebastião José Bazilio Pyrrho.

Antonio Candido de Mattos Cascaes a fez.

Nesta secretaria da província do Amazonas, foi a presente lei sellada e publicada aos 15 dias do mez de Julho de 1867.

Servindo de Secretario,—João Manoel de Scuza Coelho.

Registrada á folhas do livro de semelhantes. Secretaria do governo da província do Amazonas, 15 de Julho de 1867.

Servindo de official-maior,—Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.º 171—DE 18 DE JULHO DE 1867.

Fixa a despeza e orça a receita provincial para o corrente exercicio de 1867—1868.

Sebastião José Bazilio Pyrrho, bacharel em mathematicas, tenente-coronel do corpo de engenheiros, cavalleiro da ordem de S. Bento de Aviz, official da Imperial ordem da Rosa, commandante das armas e vice-presidente da província do Amazonas. &c.

FACO saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancctionei a lei seguinte:

TITULO I.

Art 1.º O presidente da província fica autorizado a despender, no exercicio de 1867—1868, com os serviços abaixo declarados, a quantia de reis 169:305\$927.

Corpo Legislativo.

§ 1.º Subsidio aos membros da assemblea e ajuda de custo para as despezas de viagem	6:500\$000
§ 2.º Vencimento dos empregados da secretaria.	2:000\$000
§ 3.º Expediente e publicação dos trabalhos.	1:000\$000
	<hr/> 9:500\$000

Secretaria do Governo.

§ 4.º Vencimentos dos empregados, inclusive a gratificação annual de reis 400\$000 ao secretario.	7:800\$000
§ 5.º Expediente, impressão de leis, regulamentos e relatorios	2:000\$000
§ 6.º Subsídio ao jornal que publicar os actos officiaes	1:000\$000

Instrucção Publica.

§ 7.º Vencimentos dos empregados da directoria	1:600\$000
§ 8.º Idem a 4 professores do ensino secundario	4:000\$000
§ 9.º Prestação ao seminario episcopal de S. José	3:600\$000
§ 10. Gratificação ao reitor do mesmo seminario ficando dispensado da apresentação de attestado	400\$000
§ 11. Subsídio a cinco meninos desta província que estudão na Europa sciencias ecclesiasticas	2:500\$000
§ 12. Vencimentos dos professores e professoras do ensino primario, de conformidade com as disposições anteriores.	10:000\$000
§ 13. Expediente da directoria, utensilios, compendios, e outros artigos para as escolas..	600\$000

Culto Publico

§ 14. Vencimentos dos empregados eclesiasticos, a saber:	
Vigario geral, congrua	800\$000
Coadjutor da capital, congrua	400\$000
Sachristão idem, gratificação.	120\$000
§ 15. para a festa da semana santa	400\$000
§ 16. Guiamentos e alfaias para as matrizes	1:000\$000

2:720\$000

45:720\$000

Transporte. *Saude e Caridade Publica.* 45:720\$000

§ 17. Para tratamento de presos pobres e indigentes, que forem recolhidos a enfermaria por ordem da presidencia somente

§ 18. Gratificação à pessoa que se encarregar do tratamento dos infelizes atacados de elephantiasis

§ 19. Para o tratamento dos mesmos :

1:000\$000

600\$000

800\$000

2:400\$000

Obras Publicas.

§ 20. Vencimentos dos empregados, a saber:

Director—ordenado 800\$000

Gratificação. 400\$000

Administrador ord. 600\$000

Gratificação. 300\$000

Escrivão—ord.. 400\$000

Gratificação. 200\$000

2:700\$000

§ 21. Diversas obras, a saber:

Matriz da capital 20:000\$000

Com a edificação de uma casa de mercado nesta capital 10:000\$000

Caes da praça da Imperatriz. 16:000\$000

Auxilio a camara municipal da capital para continuaçao do calçamento da rua Braziliera 10:000\$000

Com a acquisição ou principio d'edificação d'uma casa para paço d'assembléa 15:000\$000

Matriz de Teffé. 1:200\$000

Matriz de Silves 400\$000

72:600\$000

§ 22. Expediente da repartição 200\$000

75:500\$000

Fazenda Provincial.

§ 23. Vencimentos dos empregados 12:600\$000

§ 24. Expediente. 800\$000

§ 25. Comissão a collectores e escrivães \$

§ 26. Idem a empregados da recebedoria da província do Pará, e das collectorias de Obidos, Santarem, e outras, pela arrecadação dos direitos desta (20 %) \$

§ 27. Vencimentos dos empregados aposentados 1:845\$927

15:245\$927

138:865\$927

Transporte.

Estabelecimento dos Educandos.

138.865\$927

§ 28. Vencimentos dos empregados, á saber:

Director: ordenado 1.000\$000

• gratificação 500\$000

Escrivão: ordenado 600\$000

• gratificação 200\$000

Professor de 1.^{as} letras ord. 400\$000

Gratificação 200\$000

Professor de musica conforme o contracto celebrado com a presidencia: ordenado 1.200\$000 4.100\$000

§ 29. Costeio do estabelecimento e jornaes aos mestres das officinas. 20.000\$000

§ 30. Obras do estabelecimento 3.000\$000

27.100\$000

Diversas despezas.

§ 31. Exercicios findos 600\$000

§ 32. Condução de presos de justiça 500\$000

§ 33. Reposições e restituições \$

§ 34. Eventuaes 2.000\$000

§ 35. Gratificação ao carcereiro da cadeia da capital 240\$000 3.340\$000

169.305\$927

TITULO II

Art. 2.^o O presidente da província fará arrecadar no exercicio de 1867—1868 os seguintes impostos:

Exportação.

§ 1.^o 12 % sobre a borracha, de qualquer forma que for fabricada.

§ 2.^o 5 % sobre o café, maqueiras ou redes de qualquer qualidade, algodão e azeite vegetal.

§ 3.^o 10 % sobre todo e qualquer genero que se exportar da província não mencionado nos §§ 1.^o e 2.^o.

Interior.

§ 4.^o Decima dos predios urbanos.

§ 5.^o 25 % sobre o consumo de aguardente ou outra qualquer bebida alcoólica fabricada no paiz.

§ 6.^o Imposto sobre armazéns, lojas, tabernas, e quitandas, e casas de pasto, á saber:

Até 1.000\$000 10\$000

De mais de 1.000\$000 20\$000

De mais de 2.000\$000 30\$000

§ 7.^o 40\$000 por cada armazém de grosso trato.

§ 8.^o 30\$000 por casa de bilhar ou outro qualquer jogo lícito.

§ 9.^o 20\$000 por loja ambulante, excepto as que venderem viveres.

§ 10 200\$000 por caixa, bahú, lata e & em que se venderem joias pelas ruas.

§ 11. 30\$000 por loja, de qualquer natureza fóra dos povoados.

§ 12. 50\$000 por cada canoa de regatão.

- § 13. 1\$000 por tonellada de embarcação.
§ 14. 500 rs. por pessoa de tripulação das mesmas.
§ 15. 20\$000 por açougue ou padaria na capital e 10\$000 nas cidades, villas e freguezias do interior.
§ 16. 10 % de heranças e legados, com excepção dos ascendentes e descendentes.
§ 17. 4 % de insinuação e doação, quando a cousa doada não excede a taxa legal de 360\$000.
§ 18. 6 % na compra e venda de escravos.
§ 19. 3 % sobre fianças criminais.
§ 20. 2\$000 por folha corrida, não sendo para impetrar graça ou mercê.
§ 21. 5 % sobre o provimento dos empregados provinciaes, inclusive os collectores e escrivães.
§ 22. 10\$000 por licença para tirar esmolas nas cidades, villas, freguesias e &, com excepção das irmandades que tiverem compromissos.
§ 23. 5\$000 por carro de luxo ou de condução.
§ 24. Cobrança da dívida activa.
§ 25. Rendimentos de estabelecimentos e próprios provinciaes.
§ 26. Multas por infracções de leis e regulamentos.
§ 27. Produto da venda de leis, regulamentos e relatórios.
§ 28. Emolumentos das repartições provinciaes. Os da secretaria da instrução publica farão d'ora em diante parte das rendas da província.

Extraordinaria.

- § 29. Prémios e donativos.
§ 30. Renda não classificada.
§ 31. Rendimento do evento.
§ 32. Reposições, restituições e alcances.

TITULO III

Disposições Geraes.

Art. 3.º As décimas dos predios urbanos, somente na capital, continuam a fazer parte da renda municipal, cujo produto será aplicado especialmente no calçamento das ruas. A dos predios ocupados permanentemente por seus proprietários, terão o abatimento de 20 %.

Art. 4.º Fica aprovada a portaria da presidência da província de 18 de Janeiro do corrente anno, que mandou dar 300\$000 à sociedade *Thalia*.

Art. 5.º Continua em vigor a autorização dada pelo § 2.º do art. 4.º da lei n. 167, ao presidente da província para reformar a administração da fazenda provincial, adoptando-a às necessidades que sobrevierem com a abertura do Amazonas.

Art. 6.º Fica desde já criada nesta capital mais uma cadeira de ensino primário para o sexo masculino, com os mesmos vencimentos da que existe actualmente.

Art. 7.º Os professores do ensino secundário, quer efectivos, quer interinos, terão os mesmos vencimentos marcados na presente lei.

Art. 8.^o O presidente da província fica autorisado:

§ 1.^o A mandar pagar aos professores do liceu desta capital, Ignacio do Rego Barros Pessoa e Henrique Barboza de Amorim, a diferença de vencimentos que reclamarão; e, bem assim ao ex-professor de musica dos educandos artífices, Jeronymo Emilio de França.

§ 2.^o A arbitrar e mandar págār, uma gratificação rasoavel ao es-crivão do estabelecimento dos educandos Bonifacio José Pereira Campos, pelo trabalho que teve alem de suas obrigações durante os periodos que accumulou o emprego de professor de primeiras letras do mesmo estabelecimento.

§ 3.^o A mandar indemnizar, aos cofres da thesouraria de fazenda desta província, a quantia de 200\$000 réis, que recebeu o dr. Luiz Martins da Silva Coutinho, representante da exposição desta provin-cia, na Corte do Imperio, como ajuda de custo.

§ 4.^o A mandar pagar a quantia de 50\$000 réis, como gratifica-ção ao empregado da administração provincial que confeccionou os trabalhos concernentes a receita e despeza do ultimo exercicio.

Art. 9.^o Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto á todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da província a faça imprimir, publicar e correr, Dada no palacio da presidencia da província do Amazonas, em a cidade de Manáos, aos 18 dias do mez de Julho de 1867, 46.^o da Independencia e do Imperio.

L. S.

Sebastião José Basilio Pyrrho.

João Leovigildo da Silva Sarmento, a fez.

N'esta secretaria da província do Amazonas foi a presente lei sel-lada e publicada aos 18 dias do mez de Julho de 1867.

Servindo de secretario,

João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes. Secretaria do gover-no da província do Amazonas, em Manaos, 18 de Julho de 1867.

Servindo de official-maior,—Raymundo Antonio Fernandes.

LEI N.^o 172—DE 20 DE JULHO DE 1867.

Fixa a despeza e orça a receita das camaras municipaes no corren-te exercicio de 1867—1868.

Sebastião José Basilio Pyrrho, bacharel em ma-thematicas, tenente-coronel do corpo de enge-nheiros, cavalheiro da ordem de S. Bento de Aviz, official da ordem da Rosa, commandante das Armas, e 1.^o vice-presidente da província do Amazonas, &c.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte:

CAPITULO I

Despesas municipaes.

Art. 1.^o As camaras municipaes desta provinça ficam autorisadas a despender no anno financeiro de 1867—1868 as quantias, que, à cada uma dellas, vão designadas na presente lei, a saber :

§ 1.^o A camara da capital.

Ordenados.—Ao secretario	1:200\$000
A dous amanuenses	1:600\$000
Ao medico de partido	400\$000
Ao fiscal	900\$000
Ao porteiro, continuo e aferidor	600\$000
Ao engenheiro	600\$000
Ao administrador do cemiterio	500\$000
Ao capellão do mesmo	240\$000
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da cidade, 10 por cento do que arrecadarem	\$ 400\$000
Expediente	1:200\$000
Custas judiciaes, jury e eleições	2:500\$000
Luz, sustento, vestuario, dos presos pobres e indigentes	300\$000
Festas do culto divino, regosijo publico, e do cemiterio	1:000\$000
Limpesa de ruas, praças e estradas	1:000\$000
Com a desapropriação de terrenos por utilidade publica	4:175\$142
Obras—a saber: Pagamento da 2. ^a prestação da obra do cemiterio de S. José	8.000\$000
Dito do caes de Tamandaré	4:000\$000
Com o prolongamento do calçamento da dita rua	4:000\$000
Jornaes aos coveiros do cemiterio	720\$000
Eventuaes	400\$000 33:735\$142

§ 2.^o A camara municipal de Teffé.

Ordenados.—Ao secretario	500\$000
Ao fiscal	200\$000
Ao porteiro, continuo e aferidor	150\$000
Ao coveiro do cemiterio	80\$000
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da cidade, dez por cento do que arrecadarem	\$ 200\$000
Festas do culto divino e de regosijo publico	500\$000
Luz para a cadea, vestuario, sustento e curativo dos presos pobres	300\$000
Limpesa de ruas, praças e cemiterios da cidade e freguezias do municipio	1:930\$000

Transporte	1.930\$000
Aluguel da casa que serve de paço da camara	350\$000
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	950\$000
Com o começo da edificação de um predio para cadeia	4.000\$000
Com reparos do cemiterio e capella	500\$000
Eventuaes	100\$000—7.830\$000
§ 3.º A camara municipal da villa de Serpa.	
Ordenados.—Ao secretario	400\$0.0
Ao fiscal	200\$000
Ao porteiro, continuo e aferidor	170\$000
Ao administrador do cemiterio	120\$000
Porcentagens — Ao procurador e aos fiscaes de fóra da villa, dez por cento, do que arrecadarem	\$
Com reparos da casa onde funciona o paço da camara	1.000\$000
Com a construcção de uma rampa no porto da villa	3.000\$000
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	500\$000
Festas do culto Divino e regosijo publico.	150\$000
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres	500\$000
Limpesa das ruas, praças e cemiterio	300\$000
Com a conclusão da obra do cemiterio	800\$000
Com a compra de mobilia.	300\$000
Eventuaes	100\$000—7.540\$000
§ 4.º A camara municipal da villa de Silves.	
Ordenados.—Ao secretario	360\$000
Ao fiscal	120\$000
Ao porteiro, continuo e aferidor	130\$000
Ao administrador do cemiterio	80\$000
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fóra da villa, dez por cento, do que arrecadarem	\$
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	150\$000
Festas do Culto Divino e de regosijo publico	100\$000
Luz para a cadeia, vestuario, sustento e curativo dos presos pobres	150\$000
Limpesas de ruas e praças	400\$000
Eventuaes	100\$000—1.290\$000
§ 5.º A camara municipal da Villa Bella da Imperatriz.	
Ordenados.—Ao Secretario.	500\$000
Ao fiscal	200\$000
	700\$000

Transporte	700\$000	
Ao porteiro, continuo e aferidor	150\$000	
Ao administrador do cemiterio.	120\$000	
Ao capellão do mesmo	200\$000	
Porcentagens.—Ao procurador e aos fiscaes de fora da Villa, 10 por cento do que arrecadarem.	\$ 200\$000	
Festas do culto Divino e de regosijo publico.	500\$000	
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara.	200\$000	
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres.	400\$000	
Limpezas de praças, ruas e cemiterio, inclusive 100\$000 réis para o mesmo fim na freguezia de Anderá.	2:400\$000	
Concerto da casa da camara e cadeia civil, e aumento de mais uma sala no mesmo edificio	Com a compra de mobilia.	200\$000
Eventuaes.	100\$000	
	————— 5:170\$000	

§ 6.º A camara municipal da villa da Conceição.

Ordenados.—Ao secretario.	400\$000
Ao fiscal, e administrador do cemiterio	300\$000
Ao porteiro, continuo e aferidor	250\$000
Porcentagem ao procurador e aos fiscaes de fora da villa, 10 % do que arrecadarem.	\$
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente da camara	200\$000
Festas do culto divino e de regosijo publico.	100\$000
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres.	250\$000
Limpezas das ruas e praças.	200\$000
Com reparos da capella e melhoramentos do cemiterio	1:000\$000
Com a compra da casa de Antonio Joaquim Leite, para ser demolida em utilidade municipal.	650\$000
Com a continuação da obra da camara e cadeia	1:000\$000
Com a compra de mobilia.	300\$000
Eventuaes.	100\$000
	————— 4:750\$000

§ 7.º A camara municipal de Barcellos.

Ordenados.—Ao secretario.	300\$000
Ao fiscal	150\$000
Ao porteiro, continuo e aferidor	130\$000
Porcentagem ao procurador e aos fiscaes de fora da villa, 10 % do que arrecadarem.	\$
Custas judiciaes, jury, eleições e expediente.	60\$000
Festas do culto Divino e regosijo publico.	40\$000
	————— 680\$000

Transporte	680\$000
Luz para a cadeia, sustento, vestuario e curativo dos presos pobres	100\$000
Limpeza de ruas e praças..	80\$000
Eventuaes.	50\$000
	910\$000

CAPITULO II *Das rendas municipaes.*

Art. 2.^o As camaras municipaes desta provinçia farão arrecadár no anno financeiro de 1867—1868, as rendas seguintes:

§ 1.^o Aferição de balancas, pesos e medidas na forma dā tabella —A—annexa a presente lei.

§ 2.^o Alvarás de licença e impostos diversos, conforme a tabella —B—junta a esta lei.

§ 3.^o Tres por cento de todos os generos que se exportarem para fóra da provinçia.

Este imposto será deduzido do valor que tiverem os mesmos generos nas pautas fornecidas pela administração da fazenda provincial.

§ 4.^o Multa por infracções de leis e regulamentos geraes, provincias e municipaes.

§ 5.^o Saldo dos annos anteriores.

§ 6.^o Prestações e donativos.

§ 7.^o Rendimento dos cemiterios.

§ 8.^o Idem das companhias de pescadores que se acham creadas na forma da lei n.^o 84 da 4 de Outubro de 1858.

§ 9.^o Dívida activa.

§ 10. Decimas dos predios urbanos Este imposto será arrecadado unicamente pela camara municipal da capital conforme dispõe o art. 6.^o da lei n.^o 144 de 4 de Agosto de 1865.

CAPITULO III

Disposições Diversas

Art. 3.^o As sommas fixadas na presente lei, não poderão jamais ser excedidas pelas camaras, devendo estas, quando as quantias votadas não forem sufficientes, representar com a devida antecedencia sobre o augmento que se fizer necessario em qualquer das rubricas das despezas.

Art. 4.^o A vista da conta demonstrativa da necessidade do augmento e das razões apresentadas pelas camaras o presidente da provinçia, o autorisará por uma portaria, fazendo sciente á assembléa legislativa provincial na sua primeira reunião de todos os augmentos que houver autorizado, durante o anno.

Art. 5.^o A diaria dos prezos pobres continuará a ser de quatrocentos reis, no maximo e no minimo de 200 réis.

Art. 6.^o A presente lei regerá no exercicio de 1867 a 1868 bem como no 1.^o de Julho de 1868, ao ultime de Junho de 1869, se para este exercicio não tiver sido promulgada nova lei de orçamento.

Art. 7.^o A camara municipal fica autorizada a estabelecer, desde

já, nesta capital, um curro publico, escolhendo o lugar mais apropriado para esse fim e procedendo, na forma da lei, as desapropriações que forem necessarias.

Art. 8.^º As camaras municipaes da provincia que não tiverem os padrões e punções necessarios para aferições de balanças, pezos e medidas do commercio de seus municipios, providenciarão dentro do prazo de seis mezes, a contar da publicação da presente lei, a aquisição desses padrões, representando ao presidente da provincia incontinentre sobre essa necessidade e pedindo autorisação para tal despeza. Os presidentes das respectivas camaras que não cumprirem com esta disposição no prazo determinado serão processados pela falta de cumprimento.

Art. 9.^º Revogão-se as disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer que a comprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contem. O secretario da província a faça imprimir publicar e correr. Dada no palacio da presidencia da província do Amazonas, em Manáos, 20 de Julho de 1867.

L. S.

Sebastião José Bazilio Pyrrho.

Francisco Ferreira de Lima Bacucy, a fez.

Nesta secretaria da província do Amazonas foi a presente lei selada e publicada, aos 20 dias de mez de Julho de 1867.

Servindo de secretario,
João Manoel de Souza Coelho.

Registrada a folhas do livro de semelhantes. Secretaria do governo da província do Amazonas, em Manáos, 20 de Julho de 1867.

Servindo de official-maior,
Raymundo Antonio Fernandes.

TABELLA—A.

Pela aferição de cada uma medida desde a oitavo de quarta até alqueire	\$200
Idem de cada uma medida de liquido desde um oitavo de quartilho até canada	\$200
Idem de cada uma medida de comprimento, covado, vara, jarda, metro	\$200
Idem de balança de marco com seus pesos	1\$600
Idem de dita de meia quarta até uma arroba com seus pezos	2\$400
Idem de dita de meia arroba até quintal, idem	3\$600
Idem de cada medida ou peso avulso	\$400
A aferição será feita annualmente até fim de julho, e sempre que se tiver de fazer uso de balanças; pesos e medidas ainda não aferidas.	

Palacio do governo em Manáos, 20 de Julho de 1867.

Sebastião José Bazilio Pyrrho.

TABELLA—B.

A que se refere o § 2.º do artigo 2.º da presente lei.

Alvará de licença para armazens, botequins, escriptorios de agentes de leilão, ditos de commissões e outras, casas de cambios, bilhares, casas de negocio fóra dos povoados, casas de pasto, canôas de regatão, ditas para tirar esmolas, pelas irmandades que não tenham compromisso, foguetarias, theatros, ou qualquer divertimento não gratuito, por armar redes de lancear peixe boi

8\$000

Dito para carro de condução

10\$000

Dito de licença a cada joalheiro

8\$000

Idem para lojas, tabernas, quitandas, feitorias para fabricação da gomma elastica, açouques, e padarias

3\$000

Idem idem por cada canôa ou outra qualquer embarcação, empregadas na condução de pedras

6\$000

Idem idem para casas de officinas mecanicas, taboleiros, gamelas, cestos, panellas, e outra qualquer couza em que se venderem fructas, e outros comestiveis, e por cada feitoria de fabrico de azeite animal e de salga de peixe

2\$000

Impostos sobre qualquer casa de negocio fóra do povoado, canôas de regatão e casas em que se venderem fogos artificiaes

12\$000

Idem sobre açouques, padarias e canôas empregadas na condução de pedras

10\$000

Idem sobre lojas, tavernas, e quitandas

8\$000

Idem sobre armazens, botequins, escriptorios de agentes de leilão, ditos de commissões, e outros; casas de cambio e bilhares

10\$000

Idem sobre qualquer espectaculo, que não seja gratuito .

20\$000

Idem para tirar esmolas nas cidades, villas, freguezias e seus districtos para festividades de igrejas, ou para irmandades que não tenham compromisso approvado

20\$000

Idem sobre lojas ambulantes de fazendas seccas, molhados ou miudezas

10\$000

Idem sobre venda de joias de ouro, prata, e pedras preciosas para cada mascate

50\$000

Idem por cada carro de condução, ou que se empregar a vender agoa

15\$000

Palacio do governo em Manáos, 20 de Julho de 1867.

Sebastião José Bazilio Pyrrho.

210 210 210

210 210 210

181 181 181

181 181 181

181 181 181



AVISO

A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - [Lei nº 9.610/98](#)). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM

**Secretaria de
Estado de Cultura**



CENTRO CULTURAL DOS
POVOS DA AMAZÔNIA